



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2022 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a realização obrigatória de debates no segundo turno das eleições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-814/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a realização obrigatória de debates no segundo turno das eleições.

Apresentação: 27/10/2022 18:38 - Mesa

PL n.º 2688/2022

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 46 Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, no primeiro turno das eleições é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:*

.....  
*Art. 49 Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão:*

*I - a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão;*

*II – três horas para a realização de dois debates, transmitidos em regime de pool entre as emissoras de rádio e televisão e com duração de uma hora e trinta minutos cada, sendo:*

- a) nas eleições para governador de estado e do Distrito Federal, realizado o primeiro debate na primeira terça-feira após o início da propaganda eleitoral gratuita e o segundo na terça-feira da última semana de propaganda eleitoral gratuita; e*
- b) nas eleições para prefeito e presidente da República, realizado o primeiro debate na primeira quarta-feira após o início da propaganda eleitoral gratuita e o segundo na quarta-feira da última semana de propaganda eleitoral gratuita.*





*§ 3º Em caso de não comparecimento injustificado de candidato ao primeiro debate previsto no inciso II, seu tempo de propaganda previsto no inciso I do caput deste artigo e no art. 51 será reduzido à metade durante o período restante de campanha, e, em caso de não comparecimento injustificado ao segundo debate, será suspenso integralmente o tempo de propaganda em rádio e televisão restante ao candidato.*

*Art. 51 Durante o período previsto no art. 47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta lei reservarão, **no período anterior ao primeiro turno**, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita e, **no período entre o primeiro e o segundo turnos, caso ocorra, sessenta minutos** a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta lei, obedecido o seguinte:*

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A vontade do cidadão, expressa em seu voto, é soberana. O processo de escolha dos candidatos deve ser o mais bem informado possível. Por isso nossa legislação prevê a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, pois só por meio da garantia da ampla exposição das ideias e dos planos dos candidatos é que os eleitores poderão se informar adequadamente.

A realização de debates, conforme a legislação vigente, não é obrigatória, mas facultada às emissoras de rádio e TV, independentemente da veiculação da propaganda gratuita obrigatória. Nesse sentido, as emissoras que realizam esses debates oferecem aos eleitores um tempo maior de exposição dos candidatos e de suas propostas. É, portanto, do melhor interesse dos eleitores que os postulantes a um cargo público compareçam a esses eventos. Infelizmente, muitas vezes as estratégias eleitorais estão mais preocupadas em esconder certas características dos candidatos que em apresentar propostas e projetos, o que leva à inviabilização dos debates ou à ausência de algum dos principais concorrentes.

Tendo em vista que essa ausência é prejudicial ao processo eleitoral, pois reduz a capacidade do eleitor avaliar apropriadamente os projetos políticos em disputa, consideramos necessário haver um mecanismo que obrigue a participação dos candidatos. Aliás, tendo em vista que o debate se caracteriza pelo confronto direto de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ideias e propostas, consideramos que essa modalidade de exposição deveria ser obrigatória, ao menos no segundo turno da disputa de cargos para o Executivo.

Nesse sentido, apresentamos esta Proposição, que tem por objetivo manter a normatização atual para o primeiro turno, mas inclui entras as regras para a propaganda no rádio e na televisão durante o segundo turno a obrigatoriedade da realização de dois debates com a presença dos dois postulantes. Caso algum dos candidatos não compareça a algum dos debates, sofrerá redução no seu tempo de propaganda, que encolherá à metade se a ausência se der no primeiro debate e será completamente suspenso se a ausência for no segundo.

O interesse público exige que os candidatos se exponham e a seus projetos o mais possível. Caso um dado postulante opte por evitar essa exposição, deve ter como sanção a redução do tempo de propaganda obrigatória a que tem direito. Parece-nos coerente que o candidato que não quer debater suas propostas perca parte do tempo que a legislação impõe às emissoras na forma de propaganda eleitoral gratuita.

Esta Proposição inclui um novo formato no tempo de propaganda eleitoral gratuita e obrigatória. É necessário, portanto, que haja alguma compensação. Para alcançar esse objetivo, alteramos o art. 51 da Lei das Eleições para modificar a atual distribuição do tempo destinado às inserções de 30 e 60 segundos, que ocorrem durante a programação diária das emissoras. Sugerimos reduzir de setenta para sessenta minutos diárias o tempo destinado a essas inserções durante a campanha de segundo turno. A redução em 10 minutos diárias compensará a inclusão das 3 horas totais de debates, pois alcançarão a média de 180 minutos. Tendo em vista o caráter móvel das datas da eleição, que ocorrem no primeiro e no último domingo de outubro, o período de campanha para o segundo turno pode variar de 15 a 22 dias, alcançando-se em média 18 dias. Desse modo, o impacto orçamentário da renúncia fiscal que compensa a propaganda eleitoral obrigatória e gratuita para os partidos tende a zero, e assim não implicará em ônus para os cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em 27 de outubro de 2022.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Deputado Federal – PDT/BA



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições,

horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos 6 (seis) maiores partidos que a integrem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021*)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova

distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015*)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017*)

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....  
Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**